

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000511/2005-29
Recurso nº 144.317 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.136 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria II/IPI VINCULADO - COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO
Recorrente CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 09/09/1994

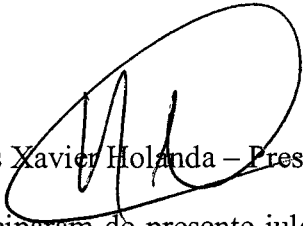
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

O sujeito passivo não pode compensar créditos que já tenham sido objeto de não reconhecimento pela Administração Tributária em decisão definitiva.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relatório e votos que integram o presente julgado.


Regis Xavier Holanda – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Maria de Fátima Oliveira Silva, Adécio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Marco Antonio Perdigão (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Ciba Especialidades Químicas Ltda. contra Acórdão nº 07-13.444, de 15 de agosto de 2008 (fls. 84 a 87), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Florianópolis, que manteve o ato de não-homologação do pedido de compensação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho de não-homologação de pedido de compensação com débito de terceiros.

Depreende-se dos autos que a interessada requereu o reconhecimento de direito creditório de imposto de importação por meio do processo nº 11128.002655/99-51, apensado ao presente processo. Indeferido o pedido, apresentou impugnação intempestiva. Em razão de ter vinculado pedido de compensação (fls. 06) ao pedido de reconhecimento do direito creditório (fls. 02 e 03), foi formalizado o presente processo que, ao constatar o não-reconhecimento do direito creditório, não-homologou a compensação pleiteada (fls.50).

Cientificada por via postal (AR às fls. 52), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de folhas 53 a 56, anexando os documentos de folhas 57 a 79.

A interessada informa que se manifesta no presente processo para “reiterar suas razões na presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para Notificação DRF/TSR/SAORT PJF de 13/02/2006, na qual foi comunicado o indeferimento do pedido de restituição de Imposto de Importação decorrente de retificação de DI n. 062481/94, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.”

Inicia a descrição do histórico dos fatos informando que protocolizou na Alfândega no Porto de Santos pedido de reconhecimento de crédito de imposto de importação recolhido a maior. Na seqüência a DRF em Taboão da Serra indeferiu o crédito pleiteado e não-homologou o pedido de compensação a ele atrelado.

Continua, informando que a recusa se baseou no fato de que não foi comprovada a sucessão por direito de crédito tributário de Ciba Geigy Química S.A., objeto do processo administrativo nº 11128.002655/99-51, instaurado pela Alfândega no Porto de Santos.

Defende que a Ciba Geigy Química S.A. foi parcialmente cindida, sendo que parte dos bens e direitos foram adquiridos pela manifestante. Dessa forma, argumenta que os créditos tributários da empresa cindida, anteriores à incorporação, passaram a ser de sua responsabilidade.



Alega que é dever da Administração manter os dados cadastrais dos contribuintes atualizados, haja vista solicitar os documentos devidos quando da reorganização societária, sendo indevido o não reconhecimento de seu direito, pois se reveste das condições de contribuinte, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional.

Informa que juntou documentos que comprovam que é sucessora dos direitos em tela, porém, acusa erro de digitação na intimação, que registrou o número da DI como sendo 62.491/94, quando o correto seria o número 62.481/94, erro repetido, por consequência, na resposta encaminhada, não podendo o erro ter o condão de anular o ato.

Informa que, em processo análogo, já obteve decisão favorável. (transcreve a decisão)

Requer seja reconhecido seu direito à restituição e, consequentemente autorizada a compensação pleiteada."

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o ato de não-homologação do pedido de compensação.

Entendeu essa Delegacia de Julgamento que, sendo definitiva a decisão anterior que não reconheceu o direito creditório pleiteado (processo apenso nº 11128.002655/99-51), indevida é sua utilização para compensação de tributos.

Cientificado do referido acórdão em 31 de outubro de 2008 (fl. 93), o interessado apresentou recurso voluntário em 21 de novembro de 2008 (fls. 95 a 101) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Por conter matéria deste E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da compensação de tributos e contribuições federais

No presente caso, a interessada protocolou, em 16 de abril de 1999, pedido de reconhecimento de direito creditório e conseqüente restituição de imposto de importação recolhido através da declaração de importação nº 062.481, de 09 de setembro de 1994 (fl. 02).

Posteriormente, veio a apresentar os pedidos de compensação acostados a fls. 04, 05 e 06 – o primeiro em 23 de fevereiro de 2001 e os demais em 06 de março de 2001 – com base no mesmo crédito.

Acontece que o pleito inicial foi objeto de indeferimento consoante despacho a fls. 39, de 13 de janeiro de 2005, e a respectiva manifestação de inconformidade, uma vez apresentada intempestivamente (fl. 42), implicou na definitividade da decisão que nega reconhecimento ao crédito solicitado.

Por conseguinte, diante do não-reconhecimento do direito creditório, a compensação de fl. 06 posteriormente pleiteada, como era baseada no mesmo crédito, também foi objeto de indeferimento.

Assim, é contra o despacho de não-homologação dessa compensação que agora novamente se insurge o recorrente. Aqui, portanto, não cabe mais análise do indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório uma vez que tal decisão já se acobertou do manto da definitividade na esfera administrativa.

O procedimento de compensação de tributos e contribuições federais encontra previsão no artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

.....” Negritei.

Dessa forma, resta claro que a decisão de não se homologar a compensação em análise está correta uma vez que se baseia em um crédito tributário não reconhecido pela administração tributária em decisão já definitiva.

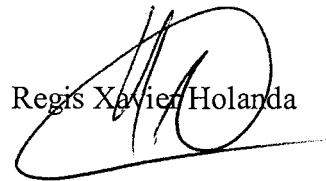
As alegações da recorrente, apesar de analisadas pela decisão recorrida - em homenagem ao direito de defesa – e corretamente rejeitadas, não aproveitam ao presente processo uma vez que todas são relacionadas à vontade de ver reconhecido o direito creditório

já objeto de análise e indeferimento em outro rito processual fiscal já encerrado, não sendo portanto, viável a sua reabertura aqui para revolvimento de matéria probatória.

Dessa forma, considero correto o ato de não-homologação do pedido de compensação em questão.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.


Regis Xavier Holanda

